SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 595, DE 2007
(Complementar)

Regulamenta a cobrança de tarifas por parte das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva regulamentar a cobrança de tarifas pelos serviços prestados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º O Banco Central do Brasil fará e divulgará a relação exaustiva dos serviços prestados pelas instituições.

Parágrafo único. Os serviços serão identificados de modo a que sejam compreensíveis aos usuários.

Art. 3º As instituições poderão cobrar pela prestação de serviços quando atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I) os serviços constarem da relação a que se refere o art. 2º;
II) as tarifas e a periodicidade da cobrança tiverem sido divulgadas de modo visível nas agências, com antecedência mínima de trinta dias;
III) outras condições estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º Os serviços efetivamente prestados durante o mês serão cobrados no mês seguinte, em dia acordado entre a instituição e o usuário.

Art. 5º As cobranças referidas no artigo art. 4º serão discriminadas no extrato de movimentação de conta corrente, na forma da relação a que se refere o art. 2º e com a data em que os serviços foram prestados.

Art. 6º Os seguintes serviços serão prestados obrigatoriamente e sem a cobrança de tarifas:

I) fornecimento e reposição de cartão magnético para movimentação de conta corrente, exceto quando a reposição decorra de razões não imputáveis às instituições;
II) fornecimento de um talonário de cheques com dez folhas por mês, desde que solicitado pelo usuário;
III) fornecimento de um extrato detalhado da movimentação da conta corrente por mês;
IV) outros serviços estipulados pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A obrigatoriedade não se aplica quando algum serviço listado for incompatível com o objeto social da instituição.

Art. 7º Adicionalmente ao disposto no art. 6º, é vedada a cobrança de tarifas relativas a:

I) contas destinadas exclusivamente ao recebimento de salários, aposentadorias, pensões e similares e à transferência desses recursos para conta do mesmo titular em outra instituição;
II) manutenção de contas de depósito de poupança;
III) débito em conta corrente cujo saldo seja inferior ao débito ou que não apresente movimentação por período superior a seis meses;
IV) serviços cuja execução seja condição para a prestação de outros serviços;
V) outras situações estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 8º Sem prejuízo das determinações previstas nos demais artigos desta Lei, as instituições poderão cobrar tarifas relativas a "pacote" de serviços, desde que o usuário não manifeste expressamente sua preferência pela cobrança individualizada dos serviços prestados.

Art. 9º Relativamente ao atendimento nas agências:

I) as instituições não poderão utilizar critérios diferenciados para clientes e não-clientes;
II) o tempo de espera não poderá superar trinta minutos, salvo determinação distinta de lei municipal.

Art. 10 As instituições serão responsáveis pelas perdas causadas aos usuários por falhas em seus procedimentos internos.

Art. 11 As instituições deverão informar ao Banco Central do Brasil os novos serviços oferecidos com as respectivas tarifas, bem como as alterações nas tarifas dos serviços já existentes, até a data da divulgação a que se refere o art. 3º, II.

Art. 12 O Banco Central do Brasil levantará e divulgará:

I) a tarifa cobrada pela prestação de cada um dos serviços previstos na relação a que se refere o art. 2º, por instituição;
II) a tarifa cobrada pelo "pacote" de serviços demandado por cada usuário hipotético que representante os diferentes perfis de usuários existentes no mercado, por instituição.

Art. 13 As instituições fornecerão esclarecimentos sobre tarifa cobrada ou outro tipo de débito em conta corrente, mediante solicitação dos usuários.

§ 1º As instituições disponibilizarão aos usuários, nas agências e terminais eletrônicos, requerimento de esclarecimento padronizado pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Os esclarecimentos serão fornecidos no prazo de quinze dias úteis, por intermédio das agências ou do terminal eletrônico, a critério do usuário.

Art. 14 O Banco Central do Brasil decidirá no prazo de trinta dias úteis sobre alegação apresentada pelo usuário de cobrança indevida de tarifa ou outro tipo de débito em conta corrente.

Parágrafo único. A decisão será instruída com base nos esclarecimentos previstos no art. 13, levará em conta a existência ou não de autorização expressa do usuário e concluirá pela devolução imediata, alteração ou exatidão da tarifa ou débito objeto da discórdia.

Art. 15 O Conselho Monetário Nacional aprovará a regulamentação requerida para a plena aplicação desta Lei.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Durante as décadas de elevada inflação, as tarifas bancárias não eram um item importante das receitas das instituições financeiras. A estratégia consistia em atrair os correntistas com isenção ou baixas tarifas para extrair grandes ganhos com a intermediação dos depósitos gratuitamente deixados pelos clientes nas instituições.

Após a estabilização da economia, o fim dos ganhos trazidos pela inflação levou as instituições a seguirem agressiva política de tarifas como compensação. Atualmente, as receitas vindas da cobrança de tarifas correspondem a um terço do total do faturamento e são superiores às despesas administrativas.

Como resultado, muitos clientes simplesmente deixaram de demandar serviços bancários, enquanto outros se sujeitaram ao aumento de tarifas em ritmo muito superior aos dos demais preços da economia.

A agressividade das instituições se manifestou de outras formas também, socorrendo-se da privilegiada possibilidade de movimentar as contas dos clientes. Destacam-se entre essas formas os saques e transferências questionáveis, além das perdas trazidas por falhas no sistema de segurança.

Assim, as reclamações se avolumaram vocalizadas pelos canais existentes, entre os quais os órgãos de defesa do consumidor. Segundo a Fundação Procon de São Paulo, os assuntos financeiros corresponderam a 25% das reclamações recebidas em 2005.

Um sério obstáculo existente para a defesa dos usuários de serviços bancários é a antiga controvérsia quanto à instancia apropriada para o exercício desse direito.

O sistema financeiro é sem dúvida um setor com peculiaridades que requerem tratamento específico. Crises financeiras geram grandes estragos no funcionamento da economia. Ademais, a intermediação financeira é o canal de transmissão da política monetária, instrumento fundamental para a apropriada regulagem macroeconômica.

Quando os constituintes restringiram às leis complementares a definição e a alteração de normas relativas a assuntos financeiros, o fizeram tão somente quando pudesse haver riscos dessa natureza.

Ocorre, entretanto, que tal especificidade vem sendo utilizada para evitar qualquer tentativa de introduzir alguma disciplina às instituições financeiras fora do âmbito do Banco Central do Brasil. Esse é o caso da Ação Direta de

Inconstitucionalidade ainda não julgada movida pelos órgãos representativos das instituições financeiras contra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à sua área de atuação.

No caso das tarifas incidentes sobre a prestação dos serviços financeiros, tal interpretação é sem dúvida equivocada, pois não há qualquer risco que o disciplinamento dessas tarifas possa trazer para a estabilidade da economia ou para a eficaz utilização da política monetária.

É correto lembrar que o Banco Central do Brasil não permaneceu inerte diante dos conflitos existentes entre as instituições por ele autorizadas a funcionar e os usuários dos serviços financeiros. Resoluções foram baixadas para regulamentar essa relação a exemplo da Resolução n. 2.303, de 25 de julho de 1996 e da Resolução n. 2747, de 28 de junho de 2000.

Entretanto, é preciso introduzir no conjunto de leis do País o tema das tarifas cobradas pelos serviços financeiros, pois os fatores que atuam durante o tramite nas Casas Legislativas federais são bem mais complexos e capazes de apreender os legítimos interesses envolvidos.

O objetivo do presente Projeto é regulamentar a cobrança pelos serviços prestados pelas instituições autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil. Embora se acredite que tal missão possa ser feita por meio de lei ordinária conforme se mostrou acima, opta-se pela lei complementar para evitar os obstáculos agora enfrentados pelo Código de Defesa do Consumidor.

De qualquer modo, se durante a tramitação do Projeto ocorrer algum fato novo relevante, nada impede que seja feita a conversão para lei ordinária ou haja a inclusão do texto em normas ordinárias já vigentes.

Outra opção descartada é a inserção do tema na Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre as instituições financeiras. A antiga Norma está estruturada com base nos elementos constitutivos do sistema financeiro e a introdução de um conjunto de artigos tratando de tarifas criaria um "corpo estranho". Vale registrar que a regulamentação fatiada do sistema financeiro já é possível por conta da Emenda Constitucional nº. 40, de 29 de maio de 2003.

O Projeto incorpora alguns dos principais dispositivos já existentes nas normas infra-legais, bem como novos dispositivos escolhidos em função dos problemas identificados na relação entre instituições e seus clientes. Não há qualquer conflito com as disposições mais gerais características do Código de Defesa do Consumidor, bem como prejuízo para a vigência dos dispositivos infra-legais não incluídos no Projeto e que com ele não conflitam.

Não há opção por medidas de forte apelo popular, mas sabidamente inadequados, como o tabelamento de preços que, como a experiência do Plano Cruzado mostrou, geram grandes desajustes no mercado.

A estratégia adotada consiste em disciplinar a cobrança de tarifas de modo a equilibrar a desigual relação entre as instituições e os usuários de seus serviços. A este respeito o Projeto determina:

a) as tarifas só podem ser cobradas respeitadas certas condições, como a divulgação prévia e a previsão do serviço pelo Banco Central do Brasil;
b) alguns serviços devem obrigatoriamente oferecidos isentos de tarifas, como cartões magnéticos e talões de cheque;
c) a cobrança é proibida em certos casos, como na manutenção de contas destinadas exclusivamente ao recebimento de salários e aposentadorias, na pratica das chamadas "vendas casadas" ou na imposição de "pacote" de serviços.

O Projeto contém ainda dispositivos para tornar a cobrança de tarifas mais transparente, com o objetivo de subsidiar os usuários seja na escolha da melhor instituição, seja na identificação de possíveis incorreções nas cobranças feitas.

Outro efeito importante da transparência é o aumento da concorrência entre as instituições por conta da menor passividade dos usuários. Estão enquadrados nesse caso os seguintes itens contidos no Projeto:

a) a cobrança sempre no mesmo dia do mês;
b) a clareza das informações contidas no extrato de movimentação de conta;
c) as informações fornecidas pelo Banco Central do Brasil sobre as tarifas cobradas pelas instituições pelos serviços prestados, individualmente ou na forma de "pacote".

A respeito das informações relativas ao "pacote" cabe esclarecer qual a intenção. As instituições cobram com certa freqüência por um "pacote" de serviços e não por um único serviço. Nesse caso, a informação individualizada por serviço oferecida pelas instituições e pelo Banco Central do Brasil não é muito útil aos usuários.

A forma encontrada para oferecer subsídios úteis aos usuários foi requerer do Banco Central do Brasil que pesquise os "pacotes" de serviços que interessam aos usuários e divulgue, por instituição, qual o valor total das tarifas pagas pelos serviços contidos nesses "pacotes". Embora cada usuário tenha suas preferências, é provável que existam apenas alguns poucos diferentes perfis no mercado.

De posse desse dado, o usuário poderá identificar seu perfil e verificar qual instituição lhe oferece as melhores condições, seja pelo baixo valor das tarifas cobradas pelos serviços que ele demanda, seja pelo fato de a instituição oferecer "pacotes" similares ao desejável.

Existem, ainda, dois outros conjuntos de providencias no Projeto: a) a criação de procedimentos simples para o julgamento de controvérsias relativas à cobrança de tarifas; b) a explicitação de certas responsabilidades das instituições quanto ao tempo de espera nas filas e às perdas causadas por falhas de segurança.

É certo que o presente Projeto poderá receber muitas sugestões durante a sua tramitação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, o que sem dúvida o livrará de suas incorreções. O mais importante, entretanto, é que o Projeto contribua para o debate do tema e para a solução do problema que a sociedade coloca diante de nós.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007.

Senadora Ideli Salvatti

Senador Flávio Arns

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUCAO 2.303

Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 25.07.96, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso IX, da citada Lei,

R E S O L V E U:

Art. 1º Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do cliente, de um talonário de cheques com, pelo menos, 20 (vinte) folhas, por mês, independentemente de saldo médio na conta corrente;

II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

III - entrega de cheque liquidado, ou cópia do mesmo, ao respectivo emitente, desde que solicitada até 60 (sessenta) dias após sua liquidação;

IV - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza;

V - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis - SCCOP, exceto por insuficiência de fundos;

VI - manutenção de contas:

a) de depósitos de poupança;

b) à ordem do poder judiciário;

c) de depósitos de ações de consignação em pagamento e de usucapião criadas pela Lei nº 8.951, de 13.12.94;

VII - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês.

Parágrafo 1º A vedação à cobrança de remuneração pela manutenção de contas de poupança não se aplica àquelas:

I - cujo saldo seja igual ou inferior a R$20,00 (vinte reais), e

II - que não apresentem registros de depósitos ou saques, pelo período de 6 meses.

Parágrafo 2º Na ocorrência das hipóteses de que trata o parágrafo 1º, a cobrança de remuneração somente poderá ocorrer após o lançamento dos rendimentos de cada período, limitada ao maior dos seguintes valores:

I - o correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo existente em cada mês;

II - R$4,00 (quatro reais) ou o saldo existente, quando inferior a esse valor.

Parágrafo 3º Os serviços mencionados neste artigo são de caráter obrigatório, observadas as características operacionais de cada tipo de instituição financeira.

Art. 2º É obrigatória a afixação de quadro nas dependências das instituições citadas no artigo anterior, em local visível ao público, contendo:

I - relação dos serviços tarifados e respectivos valores;

II - periodicidade da cobrança, quando for o caso;

III - informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição.

Parágrafo 1º Apenas as tarifas relativas aos serviços listados no quadro poderão ser cobradas.

Parágrafo 2º A remuneração cobrada pela prestação de serviços, quando debitada à conta, deverá ser claramente identificada no extrato de conferência.

Parágrafo 3º A cobrança de nova tarifa e o aumento do valor de tarifa existente deverão ser informados ao público com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo 4º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução nº 2.228, de 20.12.95.

Art. 3º As instituições mencionadas no art. 1º deverão remeter ao Banco Central do Brasil a relação dos serviços tarifados e respectivos valores vigentes:

I - na data da publicação desta Resolução;

II - no primeiro dia útil de cada trimestre civil, mesmo que não tenham ocorrido alterações, durante o trimestre imediatamente anterior, nas informações prestadas.

Parágrafo 1º Deve ser observado o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a partir das datas citadas nos incisos I e II para a remessa das informações.

Parágrafo 2º As informações deverão ser encaminhadas por meio de correspondência convencional, enquanto não disponibilizada transação específica do Sistema Banco Central de Informações - SISBACEN.

Parágrafo 3º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a Instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução nº 2.194, de 31.08.95.

Art. 4º Permanece facultado, na devolução de cheques pelo SCCOP, o repasse, ao cliente, das taxas previstas na regulamentação vigente.

Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as Resoluções nºs 1.568, de 16.01.89, e 1.802, de 14.03.91, o inciso III e o parágrafo único do art. 2º e o parágrafo único do art. 8º da Resolução nº 2.025, de 24.11.93, as Circulares nºs 1.230, de 22.09.87, 1.323, de 29.06.88, 1.769, de 05.07.90, e 2.019, de 15.08.91, as alíneas "f" e "h" do item 1 da Circular nº 970, de 21.11.85, e o art. 7º da Circular nº 2.520, de 15.12.94, e as Cartas-Circulares nºs 1.959, de 13.07.89, 2.073, de 25.04.90, 2.082, de 04.05.90, 2.130, de 18.12.90, 2.460, de 26.05.94, e 2.572, de 28.08.95.

Brasília, 25 de julho de 1996

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

RESOLUCAO 2.747

Altera normas relativas à abertura e ao encerramento de contas de depósitos, a tarifas de serviços e ao cheque.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 28 de junho de 2000, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VIII e IX, da referida Lei, e tendo em vista o disposto no art. 69 da Lei nº 7.357, de 2 de fevereiro de 1985,

R E S O L V E U:

Art. 1º Alterar os arts. 1º, 2º e 12 da Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira: (NR)

I - qualificação do depositante:

a) pessoas físicas: nome completo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, sexo, estado civil, nome do cônjuge, se casado, profissão, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

b) pessoas jurídicas: razão social, atividade principal, forma e data de constituição, documentos, contendo as informações referidas na alínea anterior, que qualifiquem e autorizem os representantes, mandatários ou prepostos a movimentar a conta, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e atos constitutivos, devidamente registrados, na forma da lei, na autoridade competente; (NR)

II - endereços residencial e comercial completos; (NR)

III - número do telefone e código DDD;

IV - fontes de referência consultadas;

V - data da abertura da conta e respectivo número;

VI - assinatura do depositante.

Parágrafo 1º Se a conta de depósitos for titulada por menor ou por pessoa incapaz, além de sua qualificação, também deverá ser identificado o responsável que o assistir ou o representar.

Parágrafo 2º Nos casos de isenção de CPF e de CNPJ previstos na legislação em vigor, deverá esse fato ser registrado no campo da ficha-proposta destinado a essas informações." (NR)

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Vide texto compilado

Mensagem de Veto

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

~~II - do Banco Central da República do Brasil;~~

II - do Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Del nº 278, de 28/02/67)

III - do Banco do Brasil S. A.;

IV do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

Capítulo II

Do Conselho Monetário Nacional

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

I - Adaptar o volume dos meios de pagamento ás reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II - Regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III - Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

VI - Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

VII - Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

~~Art 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:~~

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (Redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74) (Vetado)

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa quando se destinarem ao financiamento direto pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.(Vide Lei nº 8.392, de 30.12.91)

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - Determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas;

~~V - Fixar as diretrizes e normas~~ (VETADO) ~~da política cambial, inclusive compra e venda de ouro e quaisquer operações em moeda estrangeira;~~

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto a compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal;

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 29 DE MAIO DE 2003

Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º- do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1°- O inciso V do art. 163 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.** 163. .....

.....

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

....."(NR)

Art. 2°- O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.** 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

I - (Revogado).

II - (Revogado).

III - (Revogado)

a) (Revogado)

b) (Revogado)

IV - (Revogado)

V -(Revogado)

VI - (Revogado)

VII - (Revogado)

VIII - (Revogado)

§ 1°- (Revogado)

§ 2°- (Revogado)

§ 3°- (Revogado)" (NR)

Art. 3°- O caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.** 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:

....."(NR)

Art. 4°- Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de maio de 2003.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
1° Vice-Presidente

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
2° Vice-Presidente

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
1° Secretário

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2° Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA
3° Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA
4° Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador PAULO PAIM
1° Vice-Presidente

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
2° Vice-Presidente

Senador ROMEU TUMA
1° Secretário

Senador ALBERTO SILVA
2° Secretário

Senador HERÁCLITO FORTES
3° Secretário

Senador SÉRGIO ZAMBIASI
4° Secretário

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 17/10/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:15861/2007)